Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1407/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11857/2021/002
PROTOCOLO	**:** 2250818
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RECORRENTE	**:** GERALDO RESENDE PEREIRA
INTERESSADO	**:** ANTÔNIO CESAR NAGLIS
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MULTA-COERÇÃO – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO – DESPROVIMENTO.

1. A multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012).

2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, por ser o corolário lógico, uma vez que o vício não foi sanado no recurso.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Geraldo Resende Pereira**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **improvimento**, mantendo-se incólume o **Acórdão AC02 – 491/2022**, proferido nos autos TC/11857/2021, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** (f. 02-08) interposto pelo Sr. *Geraldo Resende Pereira*, contra o Acórdão AC02 – 491/2022 proferido nos autos TC/11857/2021, a qual declarou regular o procedimento licitatório, bem como aplicou de multa no valor total de 15 (quinze) UFERMS, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte, senão vejamos:

> I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, Dispensa de Licitação nº 27/005.192/2021, realizada entre a Secretaria Estadual de Saúde, por meio do Fundo Especial de Saúde, e as empresas Realmed Distribuidora Ltda (CNPJ Nº 17.263.792/0001-90), C.L.R. Comercio de Produtos (CNPJ Nº 18.493.600/0001-02), Cirúrgica MS Ltda (CNPJ Nº 10.656.587/0001-45), Open Medical Comercio (CNPJ Nº 26.145.871/0001-97), Neve Premium Industria e Comercio (CNPJ Nº 33.839.828/0001-97), Star Medical Comercio e Produtos (CNPJ Nº 36.923.443/0001-00) e SPV Comercial Eireli (CNPJ Nº 34.707.374/0001- 63), haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS, sendo 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Geraldo Resende Pereira, CPF n° 128.969.181-91, Secretário de Saúde e 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Antônio Cesar Naglis, CPF n° 237.604.511-87, Ordenador de Despesa FES/MS, em razão do atraso de mais de 30 dias na remessa de documentos, em obediência aos arts. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

O Recorrente, inconformado com a sanção que lhe fora aplicada em decorrência da remessa intempestiva de documentos correspondentes, interpôs o presente recurso.

Em sua defesa o Recorrente reconhece a remessa intempestiva, porém, justifica sua conduta pela elevada demanda sob sua responsabilidade.

Por fim, pleiteou a reforma da penalidade, substituindo-a por recomendação.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 10).

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 6046/2023 (f. 13-16), o qual opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida conforme prolatada.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca a revisão da sanção imposta, todavia, no caso em tela, os argumentos lançados não afastam *ratio decidendi* do acórdão atacado, pois não eximem o Recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal, tampouco o isenta da aplicação de multa pelo descumprimento dos prazos.

Logo, a multa aplicada, por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e por se tratar de multas-coerção, aplicadas nos casos de intempestividade na remessa de documentos, a mesma tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada a norma legal que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta – art. 46 da Lei complementar n. 160/2012.

Desta feita, a multa de 15 (quinze) UFERMS, deve ser mantida por ser o corolário lógico, visto que, o vício que a fundamentou (remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal), não foi sanado neste recurso.

Assim, entendo que os fundamentos apresentados pelo Recorrente não são suficientes para serem acolhidos, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, mantenho a multa no valor total de 15 (quinze) UFERMS, uma vez que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.

Posto isso, o recurso não merece provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Em face do exposto acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. *Geraldo Resende Pereira*, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólume o Acórdão AC02 – 491/2022, proferido nos autos TC/11857/2021, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/ARP